



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 10320.001262/2001-11  
**Recurso nº** : 129.363  
**Acórdão nº** : 303-32.197  
**Sessão de** : 06 de julho de 2005  
**Recorrente** : SHEN BOSCO CHWEN HWA  
**Recorrida** : DRJ/RECIFE-PE

**ITR/1997. ÁREA DE PASTAGEM COMPROVADA.**

O contribuinte não declarou corretamente a área de pastagem, houve erro de declaração. O INCRA fez vistoria *in loco*, e atestou a existência de 1.794,5 hectares de pastagens. O rebanho considerado a partir da declaração, e não contestado pela decisão recorrida era de 450 animais de grande porte e de 50 animais de médio porte, o que resulta num rebanho ajustado correspondente a 463 cabeças.

A área de pastagem a ser considerada é de 1.794,5 hectares, conforme DP/INCRA, sendo o rebanho ajustado correspondente a 463 cabeças. É com base nesses dados e mais nos outros que constam da DP/INCRA que deve ser calculado o GU da propriedade em causa e consequentemente a alíquota aplicável.

**RECURSO PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente

ZENALDO LOIBMAN

Relator

Formalizado em:

22 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

DM

Processo nº : 10320.001262/2001-11  
Acórdão nº : 303-32.197

## RELATÓRIO E VOTO

É o caso de auto de infração referente ao ITR/97, contra o contribuinte identificado em epígrafe para exigência do crédito tributário correspondente. Na peça de autuação estão especificados os valores devidos, os respectivos enquadramentos legais e estão também os dados de identificação do imóvel em análise. Trata-se da Fazenda Formosa, no município de Itapecuru Mirim/MA, com área total de 4.412,9 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 3990326-5

O interessado apresentou impugnação ao lançamento, alegando que na DITR, tomada por base para o lançamento, cometeu erro quanto ao valor atribuído ao imóvel, que entretanto tal valor foi corrigido pelo INCRA que procedeu ao cadastramento "ex officio" para fins de desapropriação por interesse social, atribuindo o valor de R\$ 196.694,0, conforme DP anexa às fls. 33/34. Além disso trouxe aos autos uma planta com a distribuição das áreas internas do imóvel, diferente da considerada pela autuação da SRF.

Afirma, ainda, que para melhor se esclarecer poderia a SRF diligenciar junto ao INCRA que este órgão desencadeou processo de vistoria no imóvel objetivando desapropriação. Seria salutar uma vistoria física pela Receita Federal, deixando a impugnante de apresentar um novo laudo por absoluta falta de condição financeira para arcar com despesa extra com perito, todavia se a SRF promover uma vistoria o impugnante fará o acompanhamento do perito designado por meio de representante legal.

Espera que seja reduzido o valor do ITR, e seja excluída a multa aplicada porque não se trata de lançamento de ofício, em vista de que houve apresentação espontânea de declaração pelo contribuinte. Houve apenas uma revisão para correção de eventual distorção na declaração.

Encontra-se anexado aos autos o Termo de Compromisso de Inventariante.

A DRJ/Recife, por meio da 1ªTurma de Julgamento, por unanimidade, decidiu pela procedência do lançamento, fundamentando a decisão principalmente em que :

1. A partir da declaração do contribuinte, no quadro de distribuição da área utilizada, constatou-se que informou área de 1.700,0 hectares de pastagens e 1,5 ha destinada a atividade granjeira ou aquícola. Com isso apurou GU de 82%, resultando na alíquota aplicável de 0,30%.



Processo nº : 10320.001262/2001-11  
Acórdão nº : 303-32.197

2. Na ficha 6- Atividade Pecuária- foi declarado pelo contribuinte que havia no imóvel 900,0 hectares de pastagem nativa e 30,0 hectares de pastagem plantada.

3. A fiscalização tomado por base os dados relativos à pastagem, e considerando os 450 animais de grande porte e 50 animais de médio porte declarados, levou em consideração a área total utilizada de 931,5 hectares. Por decorrência o GU foi alterado de 82% para 44,9% e a alíquota aplicável de 0,30 % para 6,0%. Tudo com base na declaração do contribuinte.

4. Para imóvel rural com área superior a 500,0 ha, localizado na Amazônia Oriental (caso do Maranhão), o contribuinte deve preencher a ficha 6 observando o índice de rendimento mínimo por produto. Conforme o art.136, do CTN, salvo disposição em contrário a responsabilidade por infração tributária independe da intenção do agente.

Irresignado o interessado apresentou tempestivamente seu recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes no qual alega em resumo que:

a) É ilegal e imoral a afirmação da autoridade fiscal de que promoveu lançamento de ofício, quando só utilizou os dados que lhe foram disponibilizados espontaneamente pelo contribuinte ora recorrente.

b) não obstante o valor equivocado atribuído ao imóvel na DITR, o INCRA ao proceder vistoria e avaliação para fins de desapropriação corrigiu o valor atribuído ao imóvel fixando-o em R\$ 196.694,00.

c) Por outro lado os julgadores a quo procederam alteração substancial no grau de utilização (GU) do imóvel, reduzindo-o de 82% para 44,9%, e por consequência alterando a alíquota aplicável de 0,30% para 6,0%, com o que penaliza injustamente o contribuinte.

d) O INCRA quando fez a Declaração Para cadastro de Imóvel Rural – DP- ex officio, e o fez após levantamento físico no imóvel, comprovou a existência de “pastagens naturais” com 1.794,5 hectares, conforme cópia da DP anexa (doc 1).

e) Por conseguinte fica claro que também quanto a este ponto o representante da ora recorrente se equivocou ao declarar na ficha 6 que havia na propriedade em questão 900,0 hectares de pastagem nativa, quando alhures já havia declarado 1.700,0 hectares, e de fato este é o quantitativo correto.

f) Assim ficou devidamente demonstrado que milita a verdade a favor da recorrente.



Processo nº : 10320.001262/2001-11  
Acórdão nº : 303-32.197

Pede que se afaste a penalidade de lançamento de ofício, que se reexamine o mérito de forma a considerar a área de pastagem de 1.700,0 hectares à luz da constatação realizada pelo próprio INCRA, a fim de que se considere o grau de utilização de 82%.

Foi apresentada uma relação de TDA's custodiados na Caixa Econômica Federal, recebidos pela desapropriação do imóvel em causa, correspondentes a 30% da exigência fiscal a título de garantia recursal. É o relatório.

De fato a vistoria *in loco* realizada pelo INCRA e traduzida nos dados constantes da DP- Declaração ex officio promovida pelo INCRA para o fim de avaliar a propriedade por força de desapropriação por interesse social- atesta área de pastagens da ordem de 1.794,5 hectares. O documento anexo atesta que o mesmo foi preenchido após vistoria do imóvel por órgão oficial federal, e que antes da SRF já foi responsável pela fiscalização do ITR.

Por outro lado a autuação feita pela SRF tomou por base apenas dados declarados em contradição, não se valeu de nenhuma outra fonte, e muito menos de diligência ao imóvel.

Não há como desconsiderar a informação, materializada na DP/INCRA anexa, e que serviu de base ao valor pago pela Administração Pública a título de desapropriação, inclusive especificando a área de pastagens que o INCRA mediou *in loco*.

Portanto a área de pastagens a ser considerada é de 1.794,5 hectares. O rebanho considerado a partir da declaração, e não contestado pela decisão recorrida era de 450 animais de grande porte e de 50 animais de médio porte, o que resulta num rebanho ajustado correspondente a 463 cabeças.

Portanto é com base nesses dados e mais nos outros que constam da DP/INCRA que deve ser calculado o GU da propriedade em causa e consequentemente a alíquota aplicável.

Pelo exposto voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das sessões, em 06 de julho de 2005

  
ZENALDO LOIBMAN – Relator.